



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.181 - RS (2014/0072288-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANA INÊS TROIAM
AGRAVANTE : ANDRÉ PAULO ELICKER
AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS DOS REIS
AGRAVANTE : AURI JACOB HEHN
AGRAVANTE : BRONIVAL TADEU LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CÉSAR RODRIGUES LEITE
AGRAVANTE : CLÁUDIO VALÉRIO FIGUEIREDO RODRIGUES
AGRAVANTE : DENISE MARIA ROCHA
AGRAVANTE : DIVA SIRLEI COELHO
AGRAVANTE : EDGAR DA SILVA SILVEIRA
AGRAVANTE : ELAINE TAVARES CRIVEL
AGRAVANTE : ÉLSON LORENZONI
AGRAVANTE : FERNANDO VIEIRA KOCH
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ MAMBRUM
AGRAVANTE : HÉLIO ANTÔNIO CASAROTTO FILHO
AGRAVANTE : IARA CATARINA DA SILVA ACUNHA
AGRAVANTE : IARA VIRGINIA DA SILVA
AGRAVANTE : JADER MARINO ALVES GIRÃO
AGRAVANTE : JOÃO ALOYSIO BOHN
AGRAVANTE : JOÃO FÁBIO ESSVEIN
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO ABREU MARTINS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ RODRIGUES CESCANI
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SELMO
AGRAVANTE : JULIO CESAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : LARRI EMILSON PETRY
AGRAVANTE : LEANDRO ALBERTO ELY
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S) - DF000909A
CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S) - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
COISA JULGADA. AÇÃO IDÊNTICA JULGADA
ANTERIORMENTE. MATÉRIA RECONHECIDA PELO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de coisa julgada, por ter a segunda demanda judicial partes e objeto idênticos a anterior, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.*
- 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.181 - RS (2014/0072288-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANA INÊS TROIAM
AGRAVANTE : ANDRÉ PAULO ELICKER
AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS DOS REIS
AGRAVANTE : AURI JACOB HEHN
AGRAVANTE : BRONIVAL TADEU LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CÉSAR RODRIGUES LEITE
AGRAVANTE : CLÁUDIO VALÉRIO FIGUEIREDO RODRIGUES
AGRAVANTE : DENISE MARIA ROCHA
AGRAVANTE : DIVA SIRLEI COELHO
AGRAVANTE : EDGAR DA SILVA SILVEIRA
AGRAVANTE : ELAINE TAVARES CRIVEL
AGRAVANTE : ÉLSON LORENZONI
AGRAVANTE : FERNANDO VIEIRA KOCH
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ MAMBRUM
AGRAVANTE : HÉLIO ANTÔNIO CASAROTTO FILHO
AGRAVANTE : IARA CATARINA DA SILVA ACUNHA
AGRAVANTE : IARA VIRGINIA DA SILVA
AGRAVANTE : JADER MARINO ALVES GIRÃO
AGRAVANTE : JOÃO ALOYSIO BOHN
AGRAVANTE : JOÃO FÁBIO ESSVEIN
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO ABREU MARTINS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ RODRIGUES CESCANI
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SELMO
AGRAVANTE : JULIO CESAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : LARRI EMILSON PETRY
AGRAVANTE : LEANDRO ALBERTO ELY
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S) - DF000909A
CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S) - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo interno interposto por ANA INÊS TROIAM E OUTROS contra decisão de fls. 3.894/3.906, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). 1 - AGRAVO DE ANA INÊS TROIAM E OUTROS: PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SEQUER CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 356/STF. COISA JULGADA. AÇÃO IDÊNTICA JULGADA ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2 - AGRAVO DE BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A E OUTRO: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STF. NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3 - AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDOS.

Nas suas razões, os agravantes sustentam que não se trata de mero reexame de prova e questões fáticas, pois a matéria é estritamente de direito, de modo que não é cabível a aplicação da Súmula 7/STJ.

Defendem que os artigos 128 e 468, do CPC/73 foram devidamente prequestionados.

Pleiteiam o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.181 - RS (2014/0072288-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, ressalta-se, por oportuno, que *"à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial"*. (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Portanto, no que concerne à ausência de prequestionamento dos artigos 1.301, do CC/16 e 668, do CC/02, não houve a indicação de qualquer novo argumento capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual mantém-se a aplicação da Súmula 356/STF.

Ainda sobre o prequestionamento, sustentam os agravantes que a matéria referente aos artigos 128 e 468, do CPC/73 foi devidamente prequestionada, e que a decisão deve ser reformada neste ponto. Contudo, reconheceu-se na mesma decisão de fls. 3.894/3.906 que estes dispositivos foram tratados no acórdão recorrido, de modo que não prospera a alegação dos agravantes.

Além disso, no que concerne à coisa julgada, se o tribunal de origem, com base nos elementos de prova carreados aos autos, conclui pela possibilidade do reconhecimento da coisa julgada, pois demanda anterior é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntica a nova ação ajuizada pelos agravantes, de modo que as questões ora discutidas já foram debatidas e decididas, rever tal fundamento demandaria o reexame de matéria probatória, inadmissível na via eleita, conforme preceitua a Súmula 7 desta Corte.

Convém esclarecer que o Tribunal de origem, em contraponto à argumentação das partes agravantes, firmou a premissa de que, a demanda ajuizada anteriormente envolvia a mesma causa de pedir e as mesmas partes, de modo que as questões ora discutidas foram debatidas e decididas, estando acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Portanto, impende reforçar a assertiva de que o debate acerca da existência de coisa julgada a acobertar a matéria não prescinde do reexame de provas, esbarrando o recurso especial no óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, insta citar os seguintes precedentes desta Corte Superior referentes a essa temática:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 472 E 474 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou "que o fundamento da sentença acerca da coisa julgada não se sustenta. Aqui se discute a cobrança de diferença relativa aos juros dos títulos. Naquela ação anteriormente ajuizada (fls. 47/56), era discutida a diferença de correção monetária. Daí por que inexistente identidade de causa de pedir e pedido" (fl. 1.057, e-STJ).

3. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à aferição de violação de coisa julgada, com a consequente revisão do decisum impugnado, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 663.004/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/05/2015 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR COM IDÊNTICAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. **No caso concreto, o Tribunal de origem, ao reconhecer a tese de ofensa à coisa julgada, valeu-se da análise dos elementos contidos no processo. Alterar esse entendimento esbarraria no óbice da aludida súmula.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 418.796/MG, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 15/10/2014 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **"A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu configurada a litispendência e coisa julgada - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência da Súmula 7/STJ."** (REsp 1347280/SC, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 493.853/PR, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe 02/06/2014 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-VEREADOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. **Decidindo a Corte de origem serem diversas as causas de pedir entre a presente ação e outra anteriormente intentada, não é possível**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever tal premissa em sede de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.304.719/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 05/08/2013 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AÇÕES COM CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo o Tribunal de origem, à luz dos fatos e provas apresentados, decidido pela inexistência de coisa julgada material, porquanto são ações com causas de pedir diversas, infirmar tal posicionamento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 812.077/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 30/09/2008 - grifou-se)

Portanto, a questão posta pelos agravantes é essencialmente fática, motivo pelo qual cabível o seu julgamento monocrático, com base na aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072288-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 497.181 / RS**

Números Origem: 10600061578 1562645520118217000 3909017720138217000 4877042520138217000
615710320068210001 70042234708 70057630774 783483720148217000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA INÊS TROIAM
AGRAVANTE	: ANDRÉ PAULO ELICKER
AGRAVANTE	: ANTÔNIO RAMOS DOS REIS
AGRAVANTE	: AURI JACOB HEHN
AGRAVANTE	: BRONIVAL TADEU LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CÉSAR RODRIGUES LEITE
AGRAVANTE	: CLÁUDIO VALÉRIO FIGUEIREDO RODRIGUES
AGRAVANTE	: DENISE MARIA ROCHA
AGRAVANTE	: DIVA SIRLEI COELHO
AGRAVANTE	: EDGAR DA SILVA SILVEIRA
AGRAVANTE	: ELAINE TAVARES CRIVEL
AGRAVANTE	: ÉLSON LORENZONI
AGRAVANTE	: FERNANDO VIEIRA KOCH
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ MAMBRUM
AGRAVANTE	: HÉLIO ANTÔNIO CASAROTTO FILHO
AGRAVANTE	: IARA CATARINA DA SILVA ACUNHA
AGRAVANTE	: IARA VIRGINIA DA SILVA
AGRAVANTE	: JADER MARINO ALVES GIRÃO
AGRAVANTE	: JOÃO ALOYSIO BOHN
AGRAVANTE	: JOÃO FÁBIO ESSVEIN
AGRAVANTE	: JORGE ALBERTO ABREU MARTINS
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ RODRIGUES CESCANI
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ SELMO
AGRAVANTE	: JULIO CESAR DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LARRI EMILSON PETRY
AGRAVANTE	: LEANDRO ALBERTO ELY
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S) - DF000909A
CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S) - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA INÊS TROIAM
AGRAVANTE : ANDRÉ PAULO ELICKER
AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS DOS REIS
AGRAVANTE : AURI JACOB HEHN
AGRAVANTE : BRONIVAL TADEU LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CÉSAR RODRIGUES LEITE
AGRAVANTE : CLÁUDIO VALÉRIO FIGUEIREDO RODRIGUES
AGRAVANTE : DENISE MARIA ROCHA
AGRAVANTE : DIVA SIRLEI COELHO
AGRAVANTE : EDGAR DA SILVA SILVEIRA
AGRAVANTE : ELAINE TAVARES CRIVEL
AGRAVANTE : ÉLSON LORENZONI
AGRAVANTE : FERNANDO VIEIRA KOCH
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ MAMBRUM
AGRAVANTE : HÉLIO ANTÔNIO CASAROTTO FILHO
AGRAVANTE : IARA CATARINA DA SILVA ACUNHA
AGRAVANTE : IARA VIRGINIA DA SILVA
AGRAVANTE : JADER MARINO ALVES GIRÃO
AGRAVANTE : JOÃO ALOYSIO BOHN
AGRAVANTE : JOÃO FÁBIO ESSVEIN
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO ABREU MARTINS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ RODRIGUES CESCANI
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SELMO
AGRAVANTE : JULIO CESAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : LARRI EMILSON PETRY
AGRAVANTE : LEANDRO ALBERTO ELY
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S) - DF000909A
CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S) - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.